



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.117 - RS (2011/0253532-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECLAMANTE : VERA MARA SANTANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. "FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO" (FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH). PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PARA EFEITO DE CABIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. SÚMULAS OU RECURSO REPETITIVOS (ART. 543-C do CPC). NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material*", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009. Orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do RCDESP na Rel 8.718/SP, 1ª Seção, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, DJe de 29.8.2012).

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou a orientação no sentido de que a reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito desta Corte Superior em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, o que não foi comprovado na presente hipótese. Nesse sentido: Rcl 4.858/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.11.2011; Edcl na Rcl 7.837/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.8.2012.

4. Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Humberto Martins e Benedito Gonçalves, e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin, que retificaram o seu voto."

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.117 - RS (2011/0253532-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de reclamação ajuizada por Vera Mara Santana da Silveira contra acórdão da Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. FDRH. BOLSA-AUXÍLIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A FDRH é entidade estadual com personalidade jurídica de direito privado, entretanto possui patrimônio de natureza pública. Assim, a prescrição é quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Julgado o feito extinto com fulcro no art. 269, IV, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença.

3. Competência do Juizado Especial para julgamento da matéria, exatamente em função da natureza pública da ré" (Recurso Inominado n. 71003278231 – fl. 166).

Alega a reclamante que a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH é "instituição de direito privado com autonomia administrativa e financeira (Lei Estadual nº 6.642/72), figurou como Agente de Integração sendo responsável pelo pagamento da bolsa-auxílio conforme disposição contratual (Cláusula 5ª)" (fl. 27).

Acrescenta que, "apesar de constar expressamente a forma de reajuste da bolsa auxílio na 5ª Cláusula do TCE, a ré **NÃO** reajustou o valor corretamente, nos mesmos índices do Quadro Geral de Servidores Públicos Estaduais. Por tal razão, a parte autora entende que tem o direito de receber as diferenças relativas ao valor da bolsa-auxílio, haja vista constar expressa previsão nos Termos do Compromisso de Estágio (TCE) firmados, que o valor da complementação educacional seria paga por hora efetivamente laborada, obedecendo aos reajustes concedidos aos servidores do Quadro Geral, dando cumprimento ao estabelecido nas Leis 11.467/00 e nº 11.678/01; Decretos nº 31.202/83, nº 32.604/87, 36.001/95 e nº 44.060/05" (fl. 28).

Para comprovar o dissídio com a jurisprudência desta Corte, invocou em seu favor as seguintes decisões monocráticas que já transitaram em julgado: REsp 1.202.770/RS, do em. Ministro Humberto Martins (da Segunda Turma), DJe de 21.9.2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.261.646/RS, do em. Ministro Herman Benjamin (da Segunda Turma), DJe de 12.8.2011; REsp 1.260.381/RS, DJe de 1º.7.2011, e REsp 1.264.128/RS, DJe de 4.8.2011, ambos do em. Ministro Benedito Gonçalves (da Primeira Turma). Indicou, ainda, o acórdão proferido no AgRg no REsp 1.260.881/RS, Segunda Turma, da minha relatoria, DJe de 4.10.2011.

Pede que seja julgada "procedente a presente reclamação para que haja reversão da decisão que entendeu ser cabível a prescrição quinquenal e assim aplicar-se ao caso a prescrição decenal, conforme reiterada jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 33).

Diante da aparente divergência jurisprudencial, determinei o processamento da reclamação, mas sem a concessão de liminar (fls. 197-198).

O Juiz Presidente da Turma Recursal da Fazenda Pública – RS prestou informações e encaminhou cópias de peças do processo originário (fls. 205-239).

Também o Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Alegre – RS prestou informações e encaminhou peças dos autos originários (fls. 246-371).

A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH apresentou manifestação, insistindo na sua natureza de Direito Público (fls. 374-380).

Decorreu prazo para manifestação de eventuais interessados (fl. 381), e o Ministério Público Federal deu parecer pelo não conhecimento da reclamação, assim concluindo:

"Nestes termos, a par de não se poder admitir a propositura de reclamações somente com base em precedentes tomados no julgamento de recursos especiais, ainda que tivesse sido demonstrado o dissídio – e não foi – a simples alegação de divergência com decisões monocráticas proferidas em recurso especial (REsp 1.202.770/RS e REsp 1.261.646/RS), ou com acórdão que não seja precedente de súmula nem tenha sido proferido no julgamento de recurso repetitivo, como feito pela reclamante, também obsta a apreciação da reclamação" (fl. 392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.117 - RS (2011/0253532-0)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – FDRH. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. BOLSA-AUXÍLIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932 OU PRESCRIÇÃO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. QUESTÃO JURÍDICA DA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

– Acórdãos proferidos em recursos especiais não submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil podem, em tese, viabilizar a reclamação prevista na Resolução (STJ) n. 12, de 14.12.2009.

– A divergência com a jurisprudência dominante nesta Corte (Primeira Seção) encontra-se caracterizada, tendo em vista a existência de vários acórdãos da Segunda Turma e de diversas decisões monocráticas de Ministros componentes da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, todos favoráveis à tese do reclamante e contrários ao acórdão da Turma Recursal reclamada.

– O contido no Decreto n. 20.910/1932 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da administração pública indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

Agravo regimental improvido.

Reclamação procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Com efeito, ao examinar inicialmente a presente reclamação, entendi que, em princípio, estaria sim caracterizada a divergência, sobretudo pelo fato de a matéria em discussão ser muito conhecida no âmbito da Segunda Turma e, ainda, por haver a reclamante mencionado decisões monocráticas de Ministro componente da Primeira Turma. Ressalto, ainda, que a questão de direito enfrentada na reclamação é de competência das turmas inseridas na Primeira Seção, devendo-se averiguar qual é a efetiva orientação das turmas desta seção.

Pois bem. Instruído o feito e aprofundando-me no estudo da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, devo ratificar o cabimento da presente reclamação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que o acórdão reclamado diverge, sim, do entendimento adotado pela Segunda Turma e de decisões monocráticas proferidas no âmbito da Primeira Turma, as quais já transitaram em julgado. Penso que tal circunstância revela, inclusive, a presença de "jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ", texto contido no § 4º do art. 14 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001.

Nesse ponto, ressalto, divirjo do entendimento adotado pela Segunda Seção desta Corte nos julgamentos da Reclamação n. 6.721/MT e da Reclamação n. 3.812/ES, ocorridos em 23.11.2011 (acórdãos ainda não publicados), nos quais ficou decidido que a reclamação não pode ser ajuizada com base, apenas, em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais normais. Seria necessário, conforme a Segunda Seção, a existência (i) de precedente exarado no julgamento de recurso especial repetitivo ou (ii) de enunciado de súmula desta Corte.

Na minha compreensão, entretanto, recursos especiais não julgados sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil podem, sim, viabilizar a reclamação prevista na Resolução (STJ) n. 12, de 14.12.2009, desde que comprovem a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque são milhares as questões jurídicas trazidas a esta Corte, não sendo viável que todas elas sejam submetidas ao regime do art. 543-C, até porque há temas jurídicos antigos, que pouco são julgados atualmente, inexistindo necessidade de enfrentá-los sob o regime de repetitivo.

Passando ao exame do mérito, a pretensão deve ser acolhida.

Busca a reclamante afastar a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932, ressaltando que a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH é pessoa jurídica de direito privado. Entende aplicável o prazo de dez anos fixados no art. 205 do Código Civil.

Trouxe, então, a reclamante em seu favor, conforme consta do relatório, (i) um acórdão da Segunda Turma (AgRg no REsp 1.260.881/RS, da minha relatoria, DJe de 4.10.2011), (ii) decisões monocráticas dos em. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin, membros da Segunda Turma (REsp 1.202.770/RS, DJe de 21.9.2010, e REsp 1.261.646/RS, DJe de 12.8.2011), e (iii) duas decisões monocráticas do em. Ministro Benedito Gonçalves, componente de Primeira Turma (REsp 1.260.381/RS, DJe de 1º.7.2011, e REsp 1.264.128/RS, DJe de 4.8.2011). As referidas decisões monocráticas já transitaram em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto, ainda, que localizei outros acórdãos da Segunda Turma (REsp 1.247.370/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14.9.2011, e REsp 1.246.921/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011) e mais algumas decisões monocráticas já transitadas em julgado (REsp 1.296.168/RS, do em. Ministro Humberto Martins, da Segunda Turma, DJe de 16.12.2011; REsp 1.266.494/RS, DJe de 3.2.2012, e REsp 1.291.377/RS, DJe de 6.2.2012, ambos do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da Primeira Turma), todos favoráveis à tese da reclamante no sentido de se afastar a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, conheço da reclamação e julgo-a procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0253532-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 7.117 / RS

Números Origem: 131100018170 71003278231 71003359478

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VERA MARA SANTANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Exigência de Estágio Profissionalizante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator julgando procedente a reclamação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin". Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.117 - RS (2011/0253532-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECLAMANTE : VERA MARA SANTANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Acompanho o Senhor Ministro Relator, pedindo vênias aos votos divergentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0253532-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 7.117 / RS

Números Origem: 131100018170 71003278231 71003359478

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VERA MARA SANTANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Exigência de Estágio Profissionalizante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Herman Benjamin julgando improcedente a reclamação, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, julgou a reclamação procedente, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 7.117 - RS (2011/0253532-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. "FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO" (FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH). PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PARA EFEITO DE CABIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. SÚMULAS OU RECURSO REPETITIVOS (ART. 543-C do CPC). NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, *"cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material"*, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009. Orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do RCDESP na Rcl 8.718/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.8.2012).

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou a orientação no sentido de que a reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito desta Corte Superior em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, o que não foi comprovado na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese. Nesse sentido: Rcl 4.858/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.11.2011; Edcl na Rcl 7.837/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.8.2012.

4. Reclamação não conhecida.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de reclamação ajuizada por Vera Mara Santana da Silveira contra acórdão da Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 165):

"RECURSO INOMINADO. FDRH. BOLSA-AUXÍLIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A FDRH é entidade estadual com personalidade jurídica de direito privado, entretanto, possui patrimônio de natureza pública. Assim, a prescrição é quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Julgado o feito extinto com fulcro no art. 269, IV, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença.

3. Competência do Juizado Especial para julgamento da matéria, exatamente em função da natureza pública da ré' (Recurso Inominado n. 71003278231 - fl. 166)."

Adoto o relatório formulado pelo ilustre Relator originário, Min. Cesar Asfor Rocha:

"Alega a reclamante que a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH é "instituição de direito privado com autonomia administrativa e financeira (Lei Estadual nº 6.642/72), figurou como Agente de Integração sendo responsável pelo pagamento da bolsa-auxílio conforme disposição contratual (Cláusula 5ª)" (fl. 27).

Acrescenta que, "apesar de constar expressamente a forma de reajuste da bolsa auxílio na 5ª Cláusula do TCE, a ré **NÃO** reajustou o valor corretamente, nos mesmos índices do Quadro Geral de Servidores Públicos Estaduais. Por tal razão, a parte autora entende que tem o direito de receber as diferenças relativas ao valor da bolsa-auxílio, haja vista constar expressa previsão nos Termos do Compromisso de Estágio (TCE) firmados, que o valor da complementação educacional seria paga por hora efetivamente laborada, obedecendo aos reajustes concedidos aos servidores do Quadro Geral, dando cumprimento ao estabelecido nas Leis 11.467/00 e nº 11.678/01; Decretos nº 31.202/83, nº 32.604/87, 36.001/95 e nº 44.060/05" (fl. 28).

Para comprovar o dissídio com a jurisprudência desta Corte, invocou em seu favor as seguintes decisões monocráticas que já transitaram em julgado: REsp 1.202.770/RS, do em. Ministro Humberto Martins (da Segunda Turma), DJe de 21.9.2010; REsp 1.261.646/RS, do em. Ministro Herman Benjamin (da Segunda Turma), DJe de 12.8.2011; REsp 1.260.381/RS, DJe de 1º.7.2011, e REsp 1.264.128/RS, DJe de 4.8.2011, ambos do em. Ministro Benedito Gonçalves (da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma). Indicou, ainda, o acórdão proferido no AgRg no REsp 1.260.881/RS, Segunda Turma, da minha relatoria, DJe de 4.10.2011.

Pede que seja julgada "procedente a presente reclamação para que haja reversão da decisão que entendeu ser cabível a prescrição quinquenal e assim aplicar-se ao caso a prescrição decenal, conforme reiterada jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 33).

Diante da aparente divergência jurisprudencial, determinei o processamento da reclamação, mas sem a concessão de liminar (fls. 197-198).

O Juiz Presidente da Turma Recursal da Fazenda Pública – RS prestou informações e encaminhou cópias de peças do processo originário (fls. 205-239).

Também o Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Alegre – RS prestou informações e encaminhou peças dos autos originários (fls. 246-371).

A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH apresentou manifestação, insistindo na sua natureza de Direito Público (fls. 374-380).

Decorreu prazo para manifestação de eventuais interessados (fl. 381), e o Ministério Público Federal deu parecer pelo não conhecimento da reclamação, assim concluindo:

'Nestes termos, a par de não se poder admitir a propositura de reclamações somente com base em precedentes tomados no julgamento de recursos especiais, ainda que tivesse sido demonstrado o dissídio – e não foi – a simples alegação de divergência com decisões monocráticas proferidas em recurso especial (REsp 1.202.770/RS e REsp 1.261.646/RS), ou com acórdão que não seja precedente de súmula nem tenha sido proferido no julgamento de recurso repetitivo, como feito pela reclamante, também obsta a apreciação da reclamação" (fl. 392).''

É o relatório.

A presente reclamação não merece ser conhecida.

Nos termos do art. 105, *f*, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à *jurisprudência*, *súmula* ou *orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos* do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material.

Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "*caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material*", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

Cumpra esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

Não é aplicável, ao caso, o entendimento firmado no julgamento da Rcl 7.752/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012). Isso porque a presente reclamação não se funda na divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão pela qual a eventual não implantação (efetiva) das Turmas de Uniformização (art. 18, § 1º, da Lei 12.153/2009), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, não implica autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/2009.

Nesse sentido, o recente precedente da Primeira Seção desta Corte Superior que, por unanimidade de votos, entendeu não ser cabível a reclamação fundada na Resolução 12/2009 contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

4. Não é aplicável, ao caso, o entendimento firmado no julgamento da Rcl 7.752/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012). Isso porque a presente reclamação não se funda na divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão pela qual a eventual não implantação (efetiva) das Turmas de Uniformização (art. 18, § 1º, da Lei 12.153/2009), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não implica autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/2009.

5. Agravo regimental não provido."

(RCDESP na Rcl 8.718/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.8.2012)

No mesmo sentido, em decisões monocráticas, envolvendo a mesma parte interessada na presente reclamação (Fundação FDRH): Rcl 10.145/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 8.10.12; Rcl 9.277/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.10.12; Rcl 9.651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 23/8/12.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.

4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.

5. Reclamação não conhecida."

(Rcl 4.858/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação, já que ausentes os elementos autorizadores, nos termos do art. 1º, da Resolução STJ 12/2009, qual seja: fundamentação em precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC); ou de súmula desta Corte.

(...)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(Edcl na Rcl 7.837/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.8.2012)

Na hipótese dos autos, a reclamante não obteve êxito em demonstrar o cumprimento desses requisitos de admissibilidade da reclamação, pois todos os precedentes desta Corte Superior indicados na exordial que apreciaram a questão relativa ao prazo prescricional das ações propostas contra a Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, foram julgados monocraticamente e não fazem referência a julgamento do tema na sistemática do representativo da controvérsia, tampouco descumprimento de entendimento sumulado desta Corte Superior.

Ante o exposto, a reclamação não deve ser conhecida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0253532-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 7.117 / RS

Números Origem: 131100018170 71003278231 71003359478

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VERA MARA SANTANA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Exigência de Estágio Profissionalizante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Humberto Martins e Benedito Gonçalves, e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin, que retificaram o seu voto."

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.